

Processo nº 177/2017

RECORRENTE: UNIÃO FUTEBOL CLUBE

RECORRIDA: LIGA CARIACIQUENSE DE DESPORTOS (LICADES) e
ESPORTE CLUBE FLEXAL

RELATÓRIO

O recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 02/11) em face da decisão da Comissão Disciplinar da LICADES, haja vista que, inconformado com a mesma, requereu a suspensão imediata do campeonato porque, caso seja logrado êxito no recurso, haverá alteração da pontuação dos clubes e alteração dos competidores na fase semifinal da competição.

Juntou documentos de fls. 12/25.

Denúncia à fl. 20.

Procuração à fl. 29.

Súmula do Árbitro às fls. 22/25

Decisão da Comissão Disciplinar da LICADES de fl. 16

Custas pagas à fl. 42

Às fls. 43/44 o Excelentíssimo Senhor Auditor Presidente em Exercício admitiu o recurso e designou este subscritor como Relator.

Decisão que concede efeito suspensivo aos efeitos da decisão da Comissão Disciplinar de fls. 43/44.

Contrarrrazões do Esporte Clube Flexal de fls. 48/52.

Procuração à fl. 53.

É o Relatório.

DECISÃO

Versam os autos sobre incidente ocorrido no dia 05/11/2017, às 16hs, no jogo válido pelo campeonato Cariaciquense da Primeira Divisão de 2017, entre as agremiações do União Futebol Clube x Esporte Clube Flexal, no campo em Piranema, Cariacica/ES, promovido pela Liga Cariaciquense de Desportos, entidade de administração do desporto filiada à FES, no qual, segundo narra o Relatório da partida de fl. 25 e verso, que aos 8 minutos do segundo tempo de

jogo, foi lançado em direção ao campo de jogo um rojão que atingiu o alambrado e posteriormente onde se localiza a meta do gol do time adversário.

Após o incidente o Árbitro paralisou a partida entre 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) minutos, entendendo que não havia condições para garantir a segurança e garantia para o prosseguimento da mesma. Disse, ainda, que a suspendeu para preservar a integridade física de todos (fl. 17).

A testemunha da recorrente, Sr. José Carlos Galo Junior, confessou ter soltado o rojão dentro do campo de jogo, mas que foi sem intenção de atingir alguém. Por sua vez, a outra testemunha da equipe do União Futebol Clube, Sr. Pedro Henrique Ferreira, confirma que realmente o rojão foi lançado pelo torcedor José Carlos Galo Junior, e que o mesmo bateu no alambrado antes de cair no campo próximo à rede da meta defendida pelo goleiro adversário (fl. 17).

Em análise dos fatos apurados, a Comissão Disciplinar da LICADES acolheu à denúncia de fl. 20, e, à unanimidade, aplicou à equipe do União Futebol Clube, a pena prevista no Artigo 28º, Parágrafo 3º, Inciso I, do Regulamento da Competição, com efeito a perda dos pontos em favor da equipe adversária, Esporte Clube Flexal, adjudicando-lhe o placar de 2 x 0.

Em sede recursal, o União Futebol Clube sustentou que o Árbitro não aguardou o tempo previsto no art. 28º, Parágrafo 2º, em que prescreve que a partida só poderá ser suspensa, se com trinta (30) minutos de interrupção, não cessarem os motivos que impediram a sua continuação.

Aduz, ainda, que não constou da Súmula que o referido Árbitro tenha aguardado o referido tempo antes de proceder a suspensão da partida. Além disso, alega que na Súmula não foi relatado a falta de garantia como a razão da suspensão da partida. Também inexistente a responsabilidade objetiva da recorrente, pois esta não deu causa à suspensão do evento esportivo.

Embora cite o Estatuto do Torcedor (fl.08), esse evento não se trata de relação de consumo, portanto, não se aplica ao caso a Lei 10.671/2003). Por fim, alega que não se comprovou que a recorrente deu causa à suspensão da partida. Por fim, requer a absolvição da recorrente e conseqüente provimento do recurso.

Em suas contrarrazões a equipe do Esporte Clube Flexal, em síntese, aduz que a segurança do jogo era de competência da equipe mandante, no caso a recorrente, prevista no art. 32º do Regulamento da Competição.

Ressaltou que o Parágrafo Terceiro do art. 29º é claro quanto a remessa de objetos para dentro do campo, bem como as suas implicações. Por isso, pede para que seja dado improvimento ao recurso.



DECIDO

Embora a Súmula não esteja bem relatada quanto aos fatos, mormente, em relação ao tempo de interrupção da partida, baliza as razões do recorrente, bem como não descreveu se havia ou não falta de garantia.

Ainda que não tenha o Árbitro relatado de maneira mais clara os fatos, se ensejaram ou não a falta de segurança para o prosseguimento da partida, foi prudente em chamar os representantes dos Clubes (Capitães, Técnicos e Diretores) e, diga-se, nenhum deles se insurgiu contra a decisão do Árbitro, motivo pelo qual houve a aquiescência de todos.

Não está claro se havia policiamento no local do jogo ou segurança para evitar conflitos. Todavia, um fato de um torcedor, não importando se o mesmo estivesse assistindo este ou aquele jogo no mesmo local, portar e lançar um rojão é prenúncio de que não havia segurança necessária para garantir a tranquilidade do término da partida.

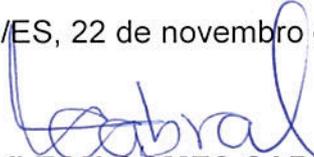
Incumbia a recorrente provar, em sede primária, até mesmo em cumprimento do art. 32º, Incisos II e III, do Regulamento da Competição, as condições necessárias para o prosseguimento da partida. Como a apuração na Comissão, esta entendeu que o recorrente não se desincumbiu do ônus *probandi*. Nesse caso, a Súmula do Árbitro goza de presunção de veracidade, e para o deslinde da questão a Comissão utilizou-se das demais provas previstas nos termos do art. 58 do CBJD.

Ao apurar os fatos a Comissão esteve atenta aos relatos do Árbitro, das testemunhas arroladas pelo recorrente e, se a mesma não deu causa a suspensão da partida, como alega, não obstante não impediu que o lançamento do objeto para dentro do campo se concretizasse.

VOTO

Pela conhecimento do recurso, tornar sem efeito a medida liminar concedida e, no mérito, com fundamento no art. 29º, Parágrafo 3º, do Regulamento da Competição **VOTO** pelo improvimento do mesmo.

Vitória/ES, 22 de novembro de 2017.


AYLTON GOMES CABRAL

AUDITOR RELATOR TJD